



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 232/2025

Referência: Processo nº 1.307/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 047, de 30 de outubro de 2025

Autor: Vereador Jorge Augusto de Almeida - PP

Assinado por: Vereador Jorge Augusto de Almeida - PP

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 030, de 30 de outubro de 2025, que "DENOMINA COMO RUA SADAO SCHIMADA A VIA LOCALIZADA NA REGIÃO DENOMINADA ESTRADA DO SADAO, NO MUNICÍPIO DE CÁCERES – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Jorge Augusto, que visa denominar oficialmente como "Rua Sadao Shimada" a via pública localizada nas proximidades do imóvel Rancho Fiorenza & Luz, na zona rural deste Município.

A propositura vem acompanhada de justificativa que destaca a relevância histórica do homenageado, Sr. Sadao Shimada, pioneiro na construção de embarcações e no turismo pesqueiro local, bem como croqui de localização extraído do Google Maps.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local e denominar logradouros públicos é, de fato, da Câmara Municipal. No entanto, para que o Poder Legislativo exerça essa competência de forma válida, é imprescindível atestar a **natureza jurídica da via** que se pretende nomear.

O Projeto de Lei afirma que a via possui 2.150,95 metros de extensão e está na zona rural. Contudo, a mera existência física de um caminho ou estrada não o qualifica automaticamente como logradouro público oficial apto a receber denominação legislativa.

A Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, estabelece requisitos rigorosos para a abertura de vias de circulação.

1. Da Necessidade de Comprovação de Via Pública Oficial

Conforme o Art. 2º, § 1º da Lei Federal n. 6.766/79, considera-se loteamento a subdivisão de gleba com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos. Para que uma "rua" exista legalmente no ordenamento jurídico, ela deve ter sido fruto de um processo regular de parcelamento ou desapropriação, passando a integrar o domínio do Município mediante o registro, conforme preconiza o **Art. 22** da referida Lei:

"Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos..."

Se a via em questão for um caminho particular, uma servidão de passagem não averbada ou fruto de parcelamento irregular, a Câmara Municipal não pode denominá-la, sob pena de vício de legalidade e risco de legitimar, indiretamente, uma situação fundiária irregular.

2. Da Exigência da Certidão de Arruamento



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para sanar essa dúvida e garantir a segurança jurídica da proposição, faz-se necessária a apresentação da **Certidão de Arruamento**. Este documento, emitido pelo Poder Executivo (Setor de Planejamento ou Cadastro), atesta que a via:

1. Existe oficialmente na base cartográfica do município;
2. É um bem de uso comum do povo (logradouro público);
3. Possui alinhamento e dimensões regulares.

O próprio texto do Projeto de Lei, em seu Art. 2º, menciona que o Executivo providenciará a atualização do cadastro imobiliário. Todavia, tal atualização pressupõe a prévia regularidade da via.

Diante do exposto, considerando a necessidade de verificar se a via indicada trata-se efetivamente de logradouro público regularizado, conforme ditames da Lei Federal nº 6.766/79, esta Relatoria opina pela **conversão do voto em diligência**.

Solicita-se ao Nobre Autor que, no prazo regimental, providencie a juntada da **Certidão de Arruamento** ou documento equivalente emitido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Cáceres, atestando que a área descrita no Art. 1º do Projeto é, de fato, via pública integrante do sistema viário municipal.

III - DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **conversão do voto em diligência** do Projeto de Lei nº 047, de 30 de outubro de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



MANGA ROSA

PRESIDENTE



PASTOR JÚNIOR

RELATOR


VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL